



SANCIONADO
21.03.07

Lei nº 029/07

Matrinchã, 21 de março de 2007.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins de direito que, o presente ato, foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assinatura - Secretário (a)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, Estado de Goiás, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 2º - O Conselho será constituído por (10) dez conselheiros sendo:

- Um representante da Secretaria de Educação ou órgão Equivalente e suplente;
- Um representante dos Professores da educação básica pública e suplente;
- Um representante dos diretores das escolas públicas e suplente;
- Um representante dos servidores técnico administrativo das escolas públicas e suplente;
- Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas e suplente;
- Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até (20) vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – Pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classe organizada, nos casos das representações dessas instancias;

II – Nos casos de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidade de âmbito municipal, conforme o caso, em processo seletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Art. 3º O mandato de cada conselheiro será de 2 anos permitida uma nova recondução.



Art. 4º - Indicados os conselheiros na forma do Art.2º, § 1º, inciso I e II, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho.

Art. 5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput.

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice - Presidente da República, dos Ministros de Estado do Governador, do Prefeito e do Vice – Prefeito, e dos Secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – Tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou Consultoria que prestem serviços, relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 3º Os conselheiros do Fundo atuarão com autonomia sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º A atuação dos membros dos conselhos do Fundo:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 6º Compete aos conselheiros:



I – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros os que alicerçam a operacionalização do Fundo.

II – O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra – estrutura e condições materiais adequadas a execução plena, das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativas à criação e composição dos respectivos conselhos;

III – acompanhar e controlar a repartição transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

IV – examinar os requisitos contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou remetidos à conta do Fundo;

Art. 7º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único - O conselho poderá sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca de registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros convocar o secretário de Educação, ou servidor equivalente para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar – se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 8º As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinárias, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2007.

Gabinete do Prefeito de Matrinchã, aos vinte e um (21) dias do mês de março de 2007.


Nataniel Lucas
Prefeito Municipal